



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001617/2004-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.044 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Multa isolada - admissibilidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA HERING

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno do CARF, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de divergência.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

EDITADO EM: 26/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado).

Relatório

Em sessão plenária de 27 de julho de 2006, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou os recursos de ofício e voluntário nº 129.861, oportunidade em que se decidiu, **"por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora e em negar provimento ao recurso de ofício"**, conforme Acórdão nº 203-11.151, às fls. 731/743, sob as seguintes ementas:

"COMPENSAÇÃO. INFRAÇÕES E PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É incabível a aplicação de multa isolada por compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado quando tratar-se de compensação não homologada, por decisão da autoridade administrativa.

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao sujeito passivo compensar com débitos tributários créditos reconhecidos na esfera judicial enquanto não transitar em julgado a respectiva decisão."

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Contra esse acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração às fls. 739/740 que, no entanto, foram rejeitados, conforme informação e despacho às fls. 742/743 e 744, respectivamente.

Inconformada com a rejeição dos embargos, interpôs o recurso especial às fls. 746/753, requerendo a sua reforma para que seja mantida a multa de ofício isolada, no patamar de 75%, lançada e exigida com fundamento na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, em face da suposta divergência jurisprudencial administrativa (fls. 754/773).

Sob o entendimento de que o recurso apresentado atende aos requisitos legais, por meio do Despacho nº 060, deu-se seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, consta dos autos que a decisão de fls. 777/778, a qual admite o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, indica que **"a cópia do acórdão nº 202-17.360, às fls. 754/762, apresentado como paradigma, comprova a divergência suscitada pela Recorrente"**.

O contribuinte apresentou contrarrazões onde pede a manutenção da decisão recorrida. Alega que: 1) Da incompatibilidade das matérias tratadas nos acórdãos paradigmas. Que o acórdão nº 202-17.360, invocado como paradigma "trata de compensação de débitos de PIS com supostos créditos de Obrigações Eletrobrás, sequer objeto de discussão judicial. Não é este o caso que se discute na decisão objeto do Recurso Especial da Procuradoria (REP), cujos créditos decorrem de decisão judicial em pedido de reconhecimento de Crédito Prêmio Exportação." Que: (...) "os créditos da contribuinte em questão advêm da Ação Ordinária de Caráter Condenatório de Ressarcimento de Créditos Oriundos de Incentivos Fiscais nº 94.0000930-5, originada na 1ª. vara federal de Brasília - DF, protocolizada em 24.01.1994, e que trata do Crédito-Prêmio de IPI sobre exportações acumulado no período de 01/05/1985 a

05/10/1990.” . Já (SIC) “O acórdão paradigma em epígrafe trata de compensação de débitos de PIS com supostos créditos de Obrigações Eletrobrás, sequer objeto de discussão judicial.” (...) “ No mesmo sentido do acórdão anterior, as compensações levadas a efeito no processo do qual resultou o acórdão paradigma 204-00.776, foram promovidas em 2005 e relativas às competências de novembro e dezembro de 2004, conforme consta das fls. 765, item 2 do Relatório citado àquelas fls. Ou seja, após a edição da lei 11.051/2004, a qual deu nova redação ao § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430. Com esta nova redação foi inserida punição às denominadas compensações consideradas não declaradas. Ocorre que não é este o caso que se discute no presente processo, no qual a contribuinte promoveu compensações à época em que vigia o art. 18 da lei 10.833, em sua redação original. Assim é que a não homologação ocorreu em 26.10.2004.” No mérito, a contribuinte alega: (SIC) “Da impossibilidade de aplicação de multa isolada no presente caso, haja vista tratar-se de declarações de compensação não homologadas, amparadas pela retroatividade benigna promovida pela nova redação ao art. 18 da lei 10.833, promovida pela lei nº 11.051/2004”. Pede ao final para que (SIC): “a) sejam acolhidas as presentes contra-razões, para o fim reconhecer a total improcedência das multas estabelecidas nos PAFs 13971.001617/2004-49 e 13971.001619/2004-38, mantendo-se, relativamente a estas, na íntegra, a decisão de 2a Instância administrativa.”

Consta dos autos que a recorrida entrou com pedido de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, não afetando os valores que dizem respeito ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (multa isolada). Nesse sentido: “ *O presente processo trata de Multa Isolada de COFINS devido a compensações não homologadas tratadas pelo processo administrativo raiz de nº13971.001075/2004-12 e foi encaminhado à esta SACAT, apensado a este último, para as providências necessárias em virtude de pedido parcial de desistência de Recurso Administrativo às fls. 402/403, o qual se refere somente ao débitos tratados no processo raiz, estando este último já em situação compatível para a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão do pedido de desistência.*”

É o relatório

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ Relatora

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, art.7º, `época vigente, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 26/

08/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Dos fatos

Consta do relatório da decisão recorrida:

O presente processo foi formalizado para tratar dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação transmitidas **entre novembro de 2003 e julho de 2004** pela pessoa jurídica qualificada nestes autos, com utilização do Programa Gerador de Declaração (PGD) de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Nas declarações de compensação, a declarante informou a existência de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, que teria sido reconhecido judicialmente no Processo nº 9400009305, cuja decisão teria transitado em julgado em 10 de fevereiro de 1999, para declarar sua compensação com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programam de Integração Social (PIS).

Certidão de Objeto e Pé da ação judicial em questão (cópia à fl. 245) certifica que, em 7 de maio de 2004, estavam os autos conclusos para juízo de admissibilidade de recurso especial e extraordinário e de recurso especial interpostos pela Cia. Hering e pela Fazenda Nacional.

Destarte, não se verificando o trânsito em julgado da ação judicial, as compensações declaradas não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls. 591 a 594, e foram lavrados dois autos de infração, um para o PIS (Processo nº 13971.001619/2004-38 - apenso a este) e outro para a Cofins (13971.001617/2004-49 - apenso a este), para lançamento de multa isolada por compensação indevida, com fundamento no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A autuada apresentou impugnação e manifestação de inconformidade apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Porto Alegre-RS, que, nos termos do Acórdão de fls. 659 a 669, decidiu manter a não-homologação das compensações e, relativamente aos lançamentos, reduzir o percentual da multa de 150% para 75%, recorrendo de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite de alçada.

A interessada apresentou recurso voluntário no processo de compensação e nos processos que cuidam do lançamento da multa isolada, para argüir, em suma, que:

I - quanto às compensações:

(...)

II- quanto à multa isolada:

- a) sejam acatados os argumentos expendidos na impugnação (fl.s. 61 a 106 do processo nº 13971.001617/2004-49);
- b) se mantida a decisão, deve ser afastada a multa de ofício, de acordo com o art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, por aplicação do princípio da retroatividade benigna;
- c) impossibilidade de aplicação do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, por ser posterior aos procedimentos destes autos;
- d) tratam-se de débitos já declarados pela recorrente, não sendo cabível a multa de ofício.

Aduziu ainda a recorrente que não foram enfrentados pela instância de piso argumentos colacionados na impugnação, os quais são expostos nas fls. 175 a 177 (processo nº 13971.001617/2004-49), com o título "Das demais razões de recurso".

Ao final, a recorrente solicitou a reforma do Acórdão da DRJ/POA para homologar as compensações e reconhecer a improcedência da multa mantida ou, alternativamente, a suspensão dos processos administrativos até a decisão judicial definitiva.

Da decisão recorrida

O auto de infração, possui como capitulação legal o artigo 18, § 2º da Lei 10.833/2003 e o artigo 44, II da Lei nº 9.430/96.

Transcrevo as razões de decidir da conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, na parte objeto de recurso:

Sobre essa multa, observe-se que ela foi aplicada com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que possuía a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

*O referido dispositivo legal recebeu nova redação com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e passou a prescrever, **ipsis litteris**:*

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 72º- 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação**

de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Note-se que, com a nova redação, a imposição da multa em tela ficou adstrita às hipóteses de ocorrência de sonegação, de fraude ou de conluio, pois os artigos da Lei nº 4.502, de 1964, a que faz remissão o precitado art. 18 assim estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A DIU/P0A, ao apreciar a matéria, afastou a majoração da multa por entender que não havia nos autos "qualquer questionamento fiscal a respeito desses débitos, que pudesse ser enquadrado nas hipótese dolosas dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964". Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 48 a 57 (processo nº 13971.001617/2004-49), tem-se à fl. 54:

(...) é com base no conteúdo dessas declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis que são verificadas as regularidades dos créditos contrapostos para a compensação, eventual divergência entre o conteúdo da declaração e a situação fática efetivamente ocorrida poderá configurar uma fraude (quando a divergência for proposital) e acarretar a evasão de um tributo.

A inserção na DCOMP de dados relativos a créditos inexistentes, ou contra ente diverso da esfera federal, ou que não seja próprio, ou que seja de natureza não-tributária, é feito na deliberada intenção de levar os agentes do Fisco em erro afim de elidir-se do pagamento de tributo devido, cabendo à autoridade fazendária, a lavratura de auto de infração com multa isolada de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e n.o art. 18,§ 2º, da Lei nº10.833/03, (...)

Todavia, é mister que se analise a matéria à vista das inovações legislativas no instituto da compensação trazidas pela Lei nº 11.051, de 2004, abstraindo a questão concernente à caracterização de fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Atentemos então para o fato de que a hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal foi extirpada do dispositivo legal que fundamenta o Auto de Infração, conquanto não tenha sido essa hipótese alijada do tratamento infracional. Ocorre, porém, que ela foi situada em outro contexto: o das compensações consideradas não-declaradas, a teor do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que, até o advento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, prescrevia:

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou.

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF

Apenas para esclarecer, Cumpre notar que a hipótese dos autos não é de "crédito-prêmio", mas de decisão judicial não transitada em julgado.

Observe-se porém que, não obstante ter sido mantida essa hipótese no tratamento infracional, não se poderia aqui, em decorrência de alterações introduzidas no ordenamento jurídico após a apreciação da DCOMP pela autoridade competente, transmutar o status da DCOMP de declaração não-homologada, com os efeitos que lhe são próprios, inclusive o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação da DCOMP, conforme art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, para compensação não declarada.

Contudo, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inc. II, alínea "a", do CTN, há de se excluir a multa em apreço, uma vez que a hipótese de sua

incidência em que se fundamenta o lançamento (Crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado) foi afastada pelo art. 18, caput, da Lei nº 10.833, de 2003.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão de não homologar as compensações e cancelar os lançamentos das multas isoladas.

Da análise do suposto paradigma

Consta dos autos que a decisão de fls. 777/778, a qual admite o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, indica que “a cópia do acórdão nº 202-17.360, às fls. 754/762, apresentado como paradigma, comprova a divergência suscitada pela Recorrente”.

A ementa dessa decisão indicada como paradigma, cujo período de apuração é: 01/01/2005 a 31/03/2005, está assim redigida:

Acórdão nº 202-17.360

PIS. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

IMPOSSIBILIDADE. É devida a multa isolada quando a compensação de tributos realizada via **Declaração de Compensação for considerada não declarada** pela autoridade competente, nos termos do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Consta do acórdão indicado como paradigma que:

2. A autuação, lavrada em 09/05/2005, decorre de compensações indevidas, efetuadas pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação protocolizadas em 15/02/2005 e 18/04/2005 (fls. 02/03), relativas a débitos de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de períodos de apuração de janeiro a março de 2005.

(...)

A compensação foi considerada não declarada pela autoridade competente, incidindo em razão disso a regra do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Percebe-se, primeiramente, do caso indicado como paradigma, tratar-se de créditos de terceiros. Inexiste no caso discussão judicial. É certo que o dispositivo contido no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, apenas autoriza compensações de créditos apurados pelo **próprio contribuinte**, não havendo previsão para utilização de créditos apurados por terceiros estranhos à relação jurídico tributária existente entre sujeito ativo e passivo, *in verbis*:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos***

e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso ora em análise, trata-se de créditos do próprio contribuinte.

Percebe-se pela transcrição acima do voto, ter sido afastada a hipótese de análise de Declaração de Compensação considerada não declarada. A justificativa implícita está na própria legislação. Conquanto esta situação fática configure a hipótese de compensação não declarada prevista no art. 74, § 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.430/96, esta ficção jurídica só foi introduzida na legislação com o advento do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Lembrando que o período de compensação neste caso (contribuinte) é anterior à lei ou seja: de nov/2003 a jul/2004.

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Assim, a Lei nº 9.430/96, conforme consulta ao site oficial do Planalto, (não aplicável ao contribuinte por ser após a compensação), passou a ter a seguinte redação:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Considerando que a Lei nº 11.051, de 2004 não pode retroagir para apanhar compensações efetuadas anteriormente, as compensações realizadas pelo contribuinte não podem ser tidas como não declaradas.

De outra frente, o referido dispositivo legal recebeu nova redação com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e passou a prescrever, **ipsis litteris**:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 72º- 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, o acórdão invocado como suposto paradigma não se aplica ao caso eis que, a um, trata de declaração de compensação não declarada visto se referir a débitos no período após 29 de dezembro de 2004: (Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005). A dois, trata-se de compensação de créditos de terceiros sem ação judicial.¹

Em síntese, no que diz respeito à admissibilidade:

- Acórdão recorrido (Ac. nº 203-11.151) :

- Trata da retroatividade benigna (nova redação do art. 18 da lei 10.833/2003);
- Trata de compensação não homologada.
- a hipótese de sua incidência em que se fundamenta o lançamento (Crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado)
- Período da compensação: de nov/2003 a jul/2004
- Trata de créditos próprios oriundos de decisão judicial;

- Acórdão 202-17.360 (indicado como paradigma)

¹ Por oportuno esclareça-se, o outro acórdão citado pela Fazenda Nacional, acertadamente não foi aceito como paradigma no Despacho de admissibilidade. Está assim ementado: Acórdão 204-00.776: NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO, DE TERCEIRO E DE TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo crédito (i) não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (ii) foi cedido por terceiros ou (iii) refere-se a título público, deve ser considerada como não declarada, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

-
- Trata de créditos de OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS (sem decisão judicial);
 - compensações realizadas em 15.02.05 e 18.04.05 após o advento da lei nº 11.051/2004.
 - Trata de compensação considerada não declarada ((período sob a redação da lei 11.051/2004);

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, não há como se conhecer do recurso especial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de paradigma, de forma a manter a decisão recorrida.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ